



PROJETO DE LEI N° 3.098, DE 2002

REDAÇÃO FINAL

**Assegura a prestação de  
atendimento Médico  
Prioritário e também  
Domiciliar a todas as  
pessoas portadoras de  
Obesidade e Obesidade  
Mórbida e dá outras  
providências.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Fica assegurado a todas as pessoas portadoras de obesidade e obesidade mórbida, o atendimento médico prioritário e também domiciliar, proveniente de todos os estabelecimentos de prestação de serviços de saúde, públicos ou privados, tais como hospitais, postos, ambulatorios, laboratórios e demais estabelecimentos de prestação de serviços de saúde, assegurados gratuitamente os medicamentos necessários aos respectivos tratamentos.

Art. 2° Os hospitais, postos, ambulatorios, laboratórios e demais estabelecimentos de prestação de serviços de saúde, públicos ou privados, devem fixar aviso que informe sobre a prestação de atendimento domiciliar aos portadores de obesidade mórbida.

*Parágrafo único.* O aviso deve ser facilmente legível, afixado em mural, corredores, recepção e sala de espera dos estabelecimentos referidos no "caput".

Art. 3° O atendimento a que se refere o art. 1° abrange:



- I - atendimento médico domiciliar;
- II - atendimento laboratorial domiciliar;
- III- atendimento psicológico domiciliar.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2002.